



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CASTANHAL



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 108/2025

PROCESSO Nº 0205001/2025

DISPENSA Nº 049/2025-SMS

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFEÇÃO DE KIT'S ESCOVÓDROMOS.

A Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

RELATÓRIO

O processo administrativo acima identificado foi encaminhado, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que ao final da fase preparatória os autos seguirão para órgão de assessoramento jurídico da administração para emissão de parecer jurídico.

Por meio do Documento de Formalização de Demanda - DFD, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou a contratação de empresa especializada para a confecção de Kit's Escovódromos, para atender as necessidades da referida Secretaria, garantindo a prática das ações realizadas pelas equipes de Saúde Bucal das Unidades de Saúde.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Documento de Formalização de Demanda - DFD supracitado acima (fls. 02 e 03);
- b) Adequação Orçamentária (fl. 04);
- c) Cotação perante a seguinte empresa:
 - c.1) A empresa LUIS MONTAGEM INDUSTRIAL (L. C DA SILVA E SELVA) ofereceu proposta no valor global de R\$ 3.681,00 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais);
- d) Termo de Abertura do Processo (fl. 06);
- e) Relatório de Cotação (fls. 07 a 13);
- f) Justificativa e Relatório de pesquisa de preço (fls. 15 e 15);
- g) Planilha Orçamentária (fl. 16);
- h) Termo de Autuação do Processo (fl.17);



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

i) Solicitação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação:

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

0716- Fundo Municipal de Saúde

10 301 0021 2.058 - Gestão do Programa Saúde Bucal - PSB.

3.3.90.30.00 - Material de Consumo

16000000 - Transferência SUS - Bloco de Manutenção

Subelemento - 3.3.90.30.99 - Outros Materiais de Consumo

j) Autorização do Secretário Municipal de Saúde (fl. 20);

k) Carta de convocação e Certidões de regularidade fiscal da empresa LUIS MONTAGEM INDUSTRIAL (L. C DA SILVA E SELVA), (fls. 21 a 27);

m) Justificativa da Dispensa (fls. 28 a 30);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela Lei nº 14.133/2021, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, possibilitou o surgimento de hipóteses excepcionais, desde que sejam dotados de parâmetros de razoabilidade e de princípios constitucionais.

Dessa forma, a Lei 14.133/2021 trata de duas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório, sendo: a dispensa e inexigibilidade.

A contratação pretendida encontra embasamento legal no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

Prefeitura Municipal de Castanhal
Av. Barão do Rio Branco, 2232, Centro – Castanhal - Pará - CEP: 68743-050

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024)

A leitura do artigo com a publicação do Decreto nº 12.343/2024, altera os valores nas dispensas de licitação, permitindo a realização desta quando o valor do serviço ou da compra não ultrapassar o limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Nos casos em que o valor do objeto não ultrapassar a determinação legal não se faz necessário a realização da licitação, haja vista que seria dispendioso para a Administração custear o procedimento e aguardar o seu trâmite para a aferição da contratação, levando em consideração a prevalência do interesse público e o Princípio Constitucional da Economicidade no que tange aos atos administrativos.

No caso em análise, doutrinariamente estamos diante de um procedimento seletivo simplificado, com a existência de orçamentos, obtidos na forma do art. 23, inciso III e IV da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, a pesquisa perante fornecedores locais não foi possível obter mais de uma cotação.

Segundo a Justificativa apresentada no documento constante à fls. 14 e 15, de lavra da Coordenadora de Pesquisa de Preços, Vera Lúcia Barros Maciel “Por ser um item específico é difícil a cotação. Na oportunidade não foi possível pesquisar com novos fornecedores, pela especificação do serviço”.

A empresa LUIS MONTAGEM INDUSTRIAL (L. C DA SILVA E SILVA) ofereceu proposta no valor global de R\$ 3.681,00 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e, sagrou-se vencedora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, a teor do previsto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentário, **opina-se pela efetivação da dispensa da licitação.**

Ressalta-se antes da formalização do contrato, que as folhas do presente processo sejam devidamente carimbadas, numeradas e rubricadas.



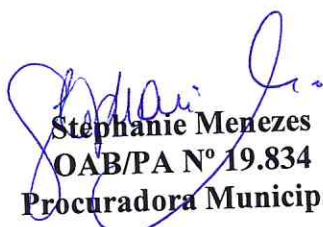
PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalta-se que, deve ser observado a fase posterior ao processo de aquisição/compra/serviço, devendo ser acostado nos autos deste processo a ordem de execução do serviço/compra, as notas de empenhos e os termos de recebimentos provisório e definitivo. E, também deve ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submete à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/Pa, 08 de maio de 2025.


Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal